

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 025.551/2017-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 62).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro - PE.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.746/2019-TCU-2ª Câmara - (Peça 47).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Judite Maria Botafogo Santana da Silva	Peça 15	9.2, 9.3 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.746/2019-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Judite Maria Botafogo Santana da Silva	6/8/2019 - PE (Peça 60)	22/8/2019 - PE	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 15, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **7/8/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **21/8/2019**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA em desfavor da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, ex-Prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE, no período de 2009 a 2012, em razão da falta de apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007, cujo objeto era o apoio à implementação de projetos de infraestrutura turística, no referido município, no montante de R\$ 249.556,13, dos quais R\$ 242.287,50 repassados pela União e com vigência de 31/12/2007 a 15/11/2010.

Devidamente chamada em audiência, a responsável manteve-se silente, configurando, assim, a sua revelia (peça 48, p. 1, itens 4-6).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.746/2019-TCU-2ª Câmara (peça 47), que julgou irregulares as contas da responsável e lhe aplicou multa.

Em essência, especificamente em relação a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, restou configurado nos autos a falta de justificativa plausível para a omissão no dever de prestar contas, mesmo que afastado o dano ao erário inicialmente apontado neste processo, conforme consta da Proposta de Deliberação do acórdão condenatório (peça 48, p. 2, item 15).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 62), a recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) não cabe a sanção, uma vez que não geriu os recursos do convênio. Cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal (TRF) 1ª Região (p. 1-2);
- b) não pode ser responsabilizada por atos praticados por terceiros nos termos dos artigos 186 e 927 do código civil. Cita jurisprudência do TCU e TRF 5ª Região (p. 2-4);
- c) não houve culpa ou dolo, uma vez que não teve ingerência ou participação, ainda que omissa, com o ato tido por ilegal, impossibilitando, assim, sua responsabilização administrativa. Cita decisões do TCU (p. 5-7).

Por fim, requer a reforma do acórdão condenatório.

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.746/2019-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Judite Maria Botafogo Santana da Silva, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 29/8/2019.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------